



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000444-50.2015.815.0281

05

ORIGEM : Juízo da Comarca de Pilar

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Maria José da Silva

ADVOGADOS : Gabriel Pontes Vital (OAB/PB 13.694) e Rafael Pontes Vital (OAB/PB 15.534)

APELADO : Estado da Paraíba

PROCURADOR: Renan de Vasconcelos Neves (OAB/PB 5.124)

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação de cobrança – Recurso que trata apenas sobre honorários advocatícios – Parte beneficiária de justiça gratuita – Benefício que não se estende ao patrono – Preparo – Ausência de comprovação – Concessão de prazo para comprovação ou recolhimento do preparo – Inércia – Insurgência dos §§ 4º e 5º do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil – Deserção – Aplicação do art. 932, III, “*caput*”, do CPC – Não conhecimento.

– O Novo Código de Processo Civil, na parte da gratuidade da justiça, esclareceu que a assistência por advogado particular não impede a concessão do benefício da gratuidade, ressaltando que, neste caso, em havendo interposição de recurso que verse exclusivamente sobre o valor de honorários de sucumbência em favor do advogado do beneficiário, haverá a necessidade de pagamento de preparo, salvo se o próprio patrono igualmente demonstrar o direito à gratuidade.

Vistos etc.

Cuida-se de apelação cível interposta por **MARIA JOSÉ DA SILVA**, em face do **ESTADO DA PARAÍBA**, objetivando reformar sentença proferida pela MMA. Juíza da Comarca de Pilar que, nos autos da “*ação de cobrança*”, sob o nº 0000444-50.2015.815.0281, que julgou procedente o pedido e condenou o promovido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Nas razões de sua irresignação (fls. 43/46), a promovente, ora apelante, alega unicamente a condenação da fazenda pública em honorários ínfimos e requer a majoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões da edilidade, ora apelada, aduzindo a inapropriada majoração dos honorários postulados no recurso apelatório (fls. 48/52).

Instada a se pronunciar, à douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito (fls. 59/62).

Tendo em vista que o recurso cuida unicamente de honorários advocatícios, foi determinada a intimação dos patronos da promovente para recolher o preparo nos termos dos arts. 99, § 5º e 1.007, § 4º, ambos no Novo Código de Processo Civil (fls.64/65).

Devidamente intimados, a parte apelante não apresentou resposta e sem realização do preparo recursal, conforme certidão fls. 67.

É o que importa relatar.

DECIDO.

A análise dos pressupostos de admissibilidade é requisito essencial à apreciação dos recursos e, por ser matéria de ordem pública, a verificação desses requisitos deve ser realizada de ofício pelo órgão “ad quem” não carecendo, portanto, de arguição pelas partes.

No que diz respeito ao preparo, observa-se que o recorrente, apesar de ter sido intimado, **não juntou a respectiva guia comprovando o pagamento das despesas processuais**, estando, portanto, deserto a apelação cível.

Registre-se que o apelante não é beneficiário da justiça gratuita.

Com efeito, diz o art. 1.007 do Novo Código de Processo Civil que o recorrente, no ato da interposição do recurso, comprovará o pagamento do respectivo preparo.

redação:

O mencionado dispositivo tem a seguinte

“Art. 1.007 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§1º - São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§2º - A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

§ 3º - É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º - O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção”

Júnior:

Sobre a matéria, ensina Nelson Nery

“Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF, 22, I). Aos Estados cabe estabelecer o valor do preparo” (Código de Processo Civil Comentado – 4ª edição).

Carlos Barbosa Moreira:

Nessa ordem de ideias, destaca José

“... o requisito do preparo consiste no pagamento prévio das despesas relativas ao processamento do recurso” e a sanção para a falta de preparo

oportuno é a deserção. Destarte, não há que se perquirir se o recorrente conservou ou não a vontade de preparar posteriormente a apelação interposta sem o prévio recolhimento das custas. A omissão em preparar a tempo o recurso é causa puramente objetiva de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação sobre a vontade do omissor. ('O novo Processo Civil Brasileiro', 18. ed., Rio, Forense, 1996, p. 138).

O Novo Código de Processo Civil trouxe uma inovação ao estabelecer a necessidade de recolhimento do preparo pelo patrono da parte autora, quando esta for beneficiária da justiça gratuita e o recurso tratar, exclusivamente, de honorários advocatícios.

Confira-se os termos do dispositivo supramencionado:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(..)

§ 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5o Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.”

Na hipótese em comento, verifica-se uma típica situação em que há insurgência recursal somente quanto aos honorários advocatícios, uma vez que, na ação de cobrança, a magistrada “a quo” fixou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo sido interposto o presente recurso, cujo fundamento reside justamente na possibilidade de majoração da verba honorária.

Desse modo, foi oportunizado aos advogados da parte autora o recolhimento do preparo, sendo que não houve resposta a intimação para comprovação da impossibilidade econômico-financeira de arcar com as custas recursais ou o preparo recursal realizado, o que enseja, via de regra, a ausência do pressuposto de admissibilidade que conduz ao não conhecimento do recurso por ser deserto.

Justiça. Confira-se:

Na mesma direção, já decidiu esta Corte de

*APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELO QUE VERSA APENAS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO PELO PATRONO. SITUAÇÃO QUE SE ENQUADRA NOS §§ 4º E 5º DO ART. 99 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. - **O preparo consubstancia-se em um dos pressupostos de admissibilidade recursal, à parte recorrente está afetado o ônus de realizá-lo e comprovar sua efetivação, sob pena de deserção. - O Código de Processo Civil de 2015 esclareceu que a assistência por advogado particular não impede a concessão do benefício da gratuidade, ressaltando que, neste caso, em havendo interposição de recurso que verse exclusivamente sobre o valor de honorários de sucumbência em favor do advogado do beneficiário, haverá a necessidade de pagamento de preparo, salvo de o próprio patrono igualmente demonstrar o direito à gratuidade. - Uma vez oportunizado, ao patrono da parte beneficiária da gratuidade de justiça, o recolhimento do preparo nos termos do §4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, quedando-se o interessado inerte em seu atendimento, não merece conhecimento o apelo que verse exclusivamente sobre honorários advocatícios. - Como é cediço, o recurso adesivo segue a mesma (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00606071120148152001, - Não possui -, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 04-05-2017)(grifei).***

Diante do exposto, a ausência de preparo configura deserção do apelo, não merecendo conhecimento o recurso, eis que ausente o pressuposto processual extrínseco de admissibilidade.

O art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, prescreve:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Por tais razões, em face da flagrante deserção do recurso apelatório, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 09 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

